

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.165

Sessão do dia 14 de agosto de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 27/08/2025

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 15.118**

Recorrente: **UNIVERSE SPORTS PROMOÇÕES LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RENATO DE SOUZA BRAVO**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

**ISS – PROCESSO – PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE**

*Inexiste prescrição intercorrente no processo administrativo tributário de natureza contenciosa, em consonância com o disposto no art. 174, “caput”, do Código Tributário Nacional. Inteligência da Súmula Administrativa 04. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.*

**ISS – PROCESSO – PRELIMINAR DE  
NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA –  
INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE  
PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA –  
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA –  
NÃO CARACTERIZAÇÃO**

*Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando a autoridade julgadora indefere, justificadamente, pedido de diligência ou perícia, com base no art. 37 do Decreto nº 14.602/1996. Inteligência da Súmula Administrativa 03. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.*

**ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – DOMICÍLIO  
TRIBUTÁRIO – LOCAL DO  
ESTABELECIMENTO PRESTADOR**

*Na sistemática anterior às alterações introduzidas na Lei nº 691/1984 pela Lei nº 3.691/2003, o imposto incidente sobre a prestação de serviços de organização e planejamento de eventos é devido ao município onde se localiza o estabelecimento prestador. Não havendo provas ou ao menos indícios de que os serviços foram prestados pelo estabelecimento da Recorrente localizado no Município do Rio de Janeiro, nem tampouco comprovada a capacidade do estabelecimento carioca para a prestação dos serviços, deve prevalecer a sujeição ativa do município a partir do qual se deu a emissão dos documentos fiscais. Inteligência do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/1968.*

**ISS – BASE DE CÁLCULO – DIFERENÇAS  
ENTRE A ESCRITA CONTÁBIL E A ESCRITA  
FISCAL**

*Comprovada a existência de diferenças entre as receitas decorrentes da prestação de serviços registradas na escrita contábil e aquelas oferecidas à tributação por meio da escrita fiscal, há de ser mantida a exigência fiscal.*

**ISS – RESPONSABILIDADE – NÃO EXIGÊNCIA  
DE DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS**

*São responsáveis pelo imposto incidente sobre as operações os tomadores que utilizarem serviços de empresas prestadoras que não emitirem documentos fiscais idôneos. Inteligência do inciso IX do art. 14 da Lei nº 691/1984.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.165**

**ISS – ALÍQUOTA APLICÁVEL – SERVIÇOS DE  
ASSESSORIA DE MARKETING**

*Constatando-se que os serviços prestados foram os de assessoria de marketing, caracterizados como assessoria ou consultoria de qualquer natureza, com previsão no inciso XXII do art. 8º da Lei nº 691/1984, com redação da Lei nº 1.194/1987, a alíquota a ser aplicada é a de 5%, prevista no § 2º do art. 33 da Lei nº 691/1984, com redação da Lei nº 1.513/1989.*

**ISS – PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO**

*Não tendo sido objeto de impugnação um dos itens da peça fiscal e não tendo sido adimplido o crédito tributário definitivamente constituído pelo referido item no prazo de que dispunha a administração para manejar as medidas e ações de cobrança apropriadas, forçoso é reconhecer a sua extinção pela via da prescrição, nos termos previstos pelo art. 156, inciso V, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).*

**ISS – RECEBIMENTO ANTECIPADO DO  
PREÇO DO SERVIÇO – PAGAMENTO DO  
IMPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL E  
DESACOMPANHADO DOS ACRÉSCIMOS  
MORATÓRIOS – DÉBITO AUTÔNOMO**

*Havendo o recebimento adiantado do preço do serviço, a teor do art. 45 da Lei nº 691/1984, o imposto deverá ser recolhido nos prazos regulamentares. A não inclusão de acréscimos decorrentes da mora no pagamento, por iniciativa do contribuinte, de tributo vencido, constitui débito autônomo, sujeito a atualização, acréscimos moratórios e multa, de acordo com as normas legais previstas para o imposto.*

*Recurso Voluntário parcialmente provido.  
Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 321/325-verso, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por UNIVERSE SPORTS PROMOÇÕES LTDA. em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 289, que indeferiu o pedido de perícia e, no mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o Auto de Infração nº 48341.

O Auto de Infração foi lavrado em seis itens, com a imposição de multas previstas no inciso I do art. 51 da Lei nº 691/1984. O **item I** indica que a Contribuinte, que exerce a atividade de organização e planejamento de eventos esportivos e outros, recolheu com insuficiência o ISS devido no período intermitente da 2ª quinzena de setembro de 1994 à 1ª quinzena de agosto de 1995, ao deixar de incluir na base de cálculo documentos fiscais emitidos por sua filial de Barueri, de competência exclusiva do Município do Rio de Janeiro, totalizando o débito apurado R\$ 3.669,03. O **item II** indica que a Contribuinte deixou de recolher parte do ISS, no período contínuo de maio de 1994 a dezembro de 1996, não tendo emitido documentos fiscais, totalizando R\$ 74.692,02 o débito apurado pelo exame do Livro Caixa. O **item III** indica que a Contribuinte deixou de reter o ISS incidente sobre operações realizadas no período da 2ª quinzena de maio de 1994 a abril de 1999, ao utilizar serviços de empresas sem exigir dos prestadores documento fiscal idôneo, totalizando o débito apurado R\$ 120.130,03. O **item IV** indica que a Contribuinte recolheu com insuficiência o ISS devido no período de novembro de 1997 a abril de 1999, ao errar na identificação da alíquota aplicável, atribuindo alíquota de 3%, em vez de 5%, ao serviço de assessoria de marketing, totalizando o débito apurado R\$ 6.734,25. O **item V** indica que a Contribuinte recolheu com insuficiência o ISS em abril de 1998, ao errar na determinação da base de cálculo, por não incluir o ISS cobrado em separado, totalizando o débito apurado R\$ 61,72. O **item VI** indica que a Contribuinte deixou de recolher a mora devida no período intermitente de abril de 1995 a novembro de 1996, ao ter recebido valores antecipadamente sem ter efetuado o recolhimento do ISS no período de recebimento, conforme determina o art. 45 da Lei nº 691/1984, resultando débito autônomo no valor de R\$ 1.478,64.

As razões alegadas na impugnação ao lançamento, autuada às fls. 23-31, foram assim sumariadas no parecer que embasou a decisão recorrida:

1. A regra do DL-406 é que o imposto seja pago ao Município onde se encontra o prestador do serviço e não onde esteja o tomador do serviço;
2. A filial de Barueri tem funcionamento regular, estrutura própria e recolhe os tributos sobre a receita auferida, que, apenas para cálculo do resultado, é consolidada no balanço anual, registrado nos livros da matriz do Rio de Janeiro;
3. Os valores correspondentes à movimentação bancária são computados como integrados ao movimento de Caixa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão nº 19.165**

4. Como o autuante somou os movimentos de Caixa e Bancos, comparando-os com a receita sujeita ao ISS, necessariamente concluiu ter sido a receita escriturada maior que a relativa à base para pagamento do ISS;

5. Requer a impugnante a realização de diligência para: 1) serem reconciliados os valores de Caixa e Bancos; 2) serem excluídas do resultado as parcelas transferidas de uma conta para a outra, além das que não integram a base de cálculo do ISS (rendimentos financeiros, transferências de resultado, empréstimos etc.); 3) ser comparado o resultado líquido com a receita submetida à tributação;

6. Quanto ao item 3 do auto, a suplicante exigiu nota fiscal regular; discriminou o emitente, a natureza do serviço, o valor e o ISS devido, além de sempre ter promovido o pagamento por cheque nominativo. E todas as operações foram realizadas com empresas efetivamente existentes, em funcionamento regular, como comprovam os documentos anexados;

7. Não existe qualquer disposição na legislação vigente que imponha à suplicante a retenção do imposto na fonte ou a ela atribua responsabilidade solidária pela falta de pagamento de tributo por parte do prestador do serviço;

8. Os pagamentos realizados não afetaram a base de cálculo do ISS para a suplicante, posto não serem dedutíveis para apuração do montante devido;

9. Serviços de assessoria de marketing são tributados à alíquota de 3%;

10. Não se trata, pura e simplesmente, de serviço de assessoria genérica, mas da própria concepção, produção e veiculação da publicidade institucional do cliente, razão pela qual se justifica a alíquota especial;

11. O item 5 do auto é procedente;

12. Em relação ao item 6 do auto, são relacionadas a fls. 30/31 as datas de emissão das notas fiscais concernentes a adiantamentos, não cabendo falar em mora, se os documentos fiscais foram emitidos subsequentemente ao recebimento dos adiantamentos (sic).

À vista do exposto, requer a impugnante seja realizada perícia, para esclarecimento de matéria de fato, visando ao cancelamento do auto de infração.

Às fls. 215-222, o Fiscal de Rendas autor do lançamento prestou, em atendimento ao disposto no art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, informações bastante detalhadas, que foram assim resumidas no parecer que embasou a decisão recorrida:

1. Quanto ao item 1 do auto de infração, a UNIVERSE não foi autuada apenas porque o tomador do serviço se encontrava estabelecido no Município do Rio de Janeiro, mas principalmente porque aqui está sua sede. Aliás, a filial de Barueri nem mais aparece no contrato de fls. 32, tamanha era sua importância. Afinal, que estrutura possuiria a filial de Barueri, além daquela do escritório de contabilidade que cuida de outras milhares de firmas cujo único objetivo é pagar menos ISS?;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.165**

2. A impugnação ao item 2 é curiosa. Resumindo, alega-se que a diferença apurada pela análise da Conta Caixa unificada é decorrente do fato de o autuante ter somado os dois movimentos: Caixa e Bancos. Para corroborar tal tese escabrosa, anexou-se a fls. 45 um quadro demonstrativo desprovido de qualquer fundamentação, no qual a milagrosa coluna intitulada CHEQUES CAIXA EMITIDOS praticamente zera a apuração fiscal;

3. Ou a impugnante ignora noções básicas de contabilidade ou está de má fé, para postergar o pagamento do ISS devido, inclusive sugerindo a realização de diligência (fls. 25) já efetuada pela fiscalização;

4. O contribuinte faz uso de Livro Caixa e não do Livro Diário, que facilitaria sobremaneira a fiscalização e a própria administração do seu negócio;

5. Toda empresa que confira relevância à transparência nos seus negócios escritura o livro Diário, cujo uso é obrigatório, por força do disposto no art. 11 da Lei 556/1850;

6. A análise realizada não poderia ser mais cristalina, posto terem sido subtraídas do movimento a débito de Caixa todas as entradas de caixa justificadas, tributáveis ou não, como as receitas declaradas, antecipações de receitas, reembolsos, receitas financeiras, sinistros, rescisões e ajustes contábeis (vide item II do auto – fls. 03);

7. Para comprovar a omissão de operações tributáveis, foram anexados os documentos 01 a 32, que são cópias do Livro Caixa do contribuinte, com os saldos da conta escriturados mês a mês, no período de maio de 1994 a dezembro de 1996, ainda com as anotações manuais dos valores a escoimar (numerário comprovado) do total do Caixa escriturado, resultando então no valor não oferecido à tributação, resumido no Quadro Demonstrativo II do auto de infração (fls.04);

[...]

10. A fls. 216/217 encontram-se consignados, por ano/mês de competência, os valores concernentes à Base de Cálculo Escriturada e às Entradas em Caixa. E, ao se comparar os respectivos valores, constata-se ter havido o milagre da multiplicação de receita ou a simples falta de emissão de notas fiscais de serviços;

11. Quando, por exemplo, entraram no Caixa, em 12/95, 01/95 e 02/95, R\$ 105.106,37, R\$ 303.500,05 e R\$ 107.890,25, respectivamente, tendo sido a receita tributável mensal de apenas R\$ 15.000,00, é gritante a sensação empírica de estar alguma coisa errada. Todavia, o empirismo se converte em algo concreto, quando, no mês 12/94, se vêem entradas de cheques de origem desconhecida, como os escriturados no doc.8. O mesmo ocorre para os meses 01/95 e 02/95 (vide doc.10 – recebido pelo cheque nº 816529);

12. A matemática é irrefutável: Entrada Total – Entrada Comprovada (tributável ou não) = Entrada a ser Tributada, em face da auditoria fiscal realizada;

13. A citação do artigo 148 do CTN não faz sentido, visto não ter havido arbitramento. Na verdade, foram usados apenas os números encontrados na própria escrita fiscal e comercial do contribuinte;

14. Se, por hipótese, o contribuinte tivesse alguma razão, teriam sido anexados documentos comprobatórios, como cópias ou históricos dos cheques que, de forma duvidosa, entraram na conta. Mais fácil foi criar a coluna de CHEQUES EMITIDOS (fls.45), com valores absurdamente altos, frente ao baixíssimo faturamento declarado no período;

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Acórdão nº 19.165**

15. No item 3 do auto, no tocante a LONG COMÉRCIO DE FOTOLITO LTDA., trata-se de notas fiscais inidôneas, assim declaradas pela Resolução CGM (Controladoria Geral do Município) nº 083, publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, em 23/07/96, anos antes da 1ª nota recebida da LONG (doc.33). E, segundo o disposto no inciso IX, do art. 14 da Lei 691/84, “são responsáveis os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo”. Houve, então, inobservância da Lei pela UNIVERSE, que não reteve o imposto, a despeito das advertências da prefeitura. Quanto à TOUR VAN VIP LTDA., de nada adianta à impugnante juntar Alteração Contratual e CGC da empresa, se não demonstrou o mesmo cuidado antes de pagar ao seu prestador de serviços. A Nota Fiscal nº 67 (doc.34) foi emitida em 11/05/98, tendo sido autorizada a AIDF em 07/96 (vide rodapé), data anterior à da publicação da Resolução SMF nº 1.634, de 17/12/96, que, por meio do seu art. 2º, fixou, para empresas com último dígito da inscrição municipal 2 e 3, a data-limite de 31/03/97, para obtenção de AIDF nos moldes da mencionada Resolução. Portanto, trata-se de nota fiscal inidônea, aplicando-se, por consequência, o disposto no inciso IX, do art. 14 da Lei 691/84. A ANGEL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E VÍDEO LTDA. (vide fls. 192 a 205), estabelecida no mesmo “endereço” da LONG (Rua Senador Dantas, 117, sala 908, parte), também teve seu nome incluído na Resolução CGM (Controladoria Geral do Município) nº 083, publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, em 23/07/96. E, conforme descrito no item III do auto (fls.03), jamais obteve autorização do Fisco Municipal para emitir aquelas notas de fls. 192 a 205, enquadrando-se a UNIVERSE na responsabilidade prevista no já mencionado inciso IX, do art. 14 da Lei 691/84. No que concerne à MULTITASK-COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., o caso é ainda mais alarmante, por suas particularidades e pelos altos valores envolvidos. Firma supostamente estabelecida em Itaguaí, conhecido paraíso fiscal, não foi capaz de se manter em dia com o simbólico ISS cobrado por aquela prefeitura que a abrigou. Assim, encerrada a fiscalização da UNIVERSE em 21/05/99, a MULTITASK apressou-se para obter de Itaguaí, em 27/05/99, a Certidão de fls. 72, na qual constava imposto em aberto de novembro de 1996 a março de 1999. Intrigado o autuante com o telefone (021) 263-8083 registrado nas notas fiscais de serviços emitidas pela MULTITASK (docs.129 a 153 e doc.35 e 36), descobriu que o endereço correspondente ao telefone era “Avenida Marechal Floriano 45/6º andar, Centro, Rio de Janeiro” e a Sra. Elizabeth lhe solicitou deixar seu telefone, para obter informações adicionais sobre a MULTITASK. Em seguida, o autuante foi até Itaguaí, onde o porteiro do prédio sito na Av. Paulo de Frontin, 61, Sr. Josimar, que lá trabalha há mais de dois anos, jamais ouviu falar da MULTITASK. Ele ainda informou encontrar-se fechada a sala 103 há oito ou dez meses, depois de o último inquilino mudar-se (escritório da loja de móveis VERGEL). Não satisfeito, o autuante verificou estar, de fato, fechada a sala 103 e tirou foto da sua porta, do quadro da portaria onde não consta ocupação para a sala, além de foto da fachada do prédio (doc.36.1). Para completar a investigação, após ligar para telefone 688-4900, fornecido pelo Sr. Josimar, o autuante esteve na Rua Curvelo Cavalcante 547 – sobrado, com a D. Márcia, que, apesar de trabalhar desde 1997 na administradora da sala, jamais tinha ouvido falar da MULTITASK. Isso tudo explica o não pagamento do ISS em Itaguaí e constitui exemplo de simulação amplamente conhecida, com o fito de lesar o Fisco do Município do Rio de Janeiro. Como a MULTITASK também realiza serviços dentro do CENTRO ESPORTIVO MIÉCIMO DA SILVA, em contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO RIO ESPORTES e a UNIVERSE, não é possível a autuada desconhecer a situação. E é de se indagar onde a MULTITASK era contatada? Onde eram feitas as reuniões de trabalho? Em que banco eram realizados os pagamentos? BANCO REAL S/A, AGÊNCIA 0223.2 – OUVIDOR, RIO DE JANEIRO, CONTA 350.6.1722946-5, consoante comprovantes de depósito anexados pela impugnante a fls. 130, 132, 136, 139, 142, 143, 145 e 148. Relativamente ao STUDIO SOM MISTER REIS PRODUÇÕES LTDA. (fls.154 e doc.37) e à NETUNO COMÉRCIO E INDÚSTRIA AERONÁUTICA E NAVAL LTDA (fls.182), aplicam-se os comentários feitos para a TOUR VAN VIP LTDA. Todos emitiram notas fiscais de serviços com prazo de validade vencido e,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.165**

portanto, inidôneas, de acordo com o § 1º, do art. 4º da Resolução SMF nº 1.634/96. A RETROSPECTIVA PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA. (fls.190 e docs.38/39) também teve seu nome publicado na Resolução CGM (Controladoria Geral do Município) nº 083, publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, em 23/07/96 (doc.33). Registre-se, ainda, ter-se esquecido a impugnante da BELO VALE TRANSPORTES LTDA., cujo recibo foi por ela anexado a fls. 189;

16. O item IV do auto diz respeito a serviços de assessoria de marketing, discriminados em cada uma das notas fiscais listadas no Quadro Demonstrativo IV (fls.6) e somente nelas. E tal atividade se sujeita à alíquota de 5% e não à de 3%, conforme alega a impugnante. Inclusive, tais serviços não estão previstos no inciso LXXXV, do art. 8º da Lei 691/84 nem na Seção XVIII do Decreto 10.514/91 (artigos 124 a 128), que define a atividade de Publicidade e Propaganda, para fins de aplicação da alíquota diferenciada de 3%;

17. O item V do auto não foi impugnado nem pago;

18. A impugnação ao item VI do auto (fls.30/31) comprova a existência de débito autônomo, posto que, para respeitar o regime de competência, as notas fiscais de serviços deveriam ter sido emitidas nos meses em que tivesse ocorrido recebimento antecipado de valores, por força do disposto no art. 45 da Lei 691/84.

A decisão da primeira instância administrativa pela manutenção do Auto de Infração teve por base o parecer de fls. 268-288, no qual, com firme apoio nas minuciosas informações prestadas pela autoridade lançadora, destacou-se, em breve síntese: que, quanto ao **item I** do Auto de Infração, o autuante esclareceu que a empresa UNIVERSE não foi autuada apenas porque o tomador do serviço se encontrava estabelecido no Município do Rio de Janeiro, mas principalmente porque aqui está sua sede; que, em relação ao **item II** do Auto de Infração, considerando todas informações prestadas pela autoridade lançadora, revela-se desnecessária a realização da diligência requerida pela impugnante; que, como bem observou o autuante, se, por hipótese, o contribuinte tivesse alguma razão, teriam sido anexados documentos comprobatórios, como cópias ou históricos dos cheques que, de forma duvidosa, entraram na conta; que o art. 7º, III, do Decreto nº 14.602/1996 determina que as petições devem conter os meios de prova com os quais o interessado pretende demonstrar a procedência de suas alegações, e o art. 80 do mesmo Decreto dispõe que a impugnação do interessado deverá ser apresentada já instruída com os documentos em que se fundamentar; que, no tocante ao **item III** do Auto de Infração, devem ser consideradas as informações aduzidas pelo Fiscal de Rendas autuante; que o **item IV** do Auto de Infração diz respeito a serviços de assessoria de marketing e tal atividade se sujeita à alíquota de 5% e não à de 3%, conforme alega a impugnante; que, inclusive, tais serviços não estão previstos no inciso LXXXV do art. 8º da Lei nº 691/1984, nem na Seção XVIII do Decreto nº 10.514/1991 (arts. 124 a 128), que define a atividade de Publicidade e Propaganda, para fins de aplicação da alíquota diferenciada de 3%; que o **item V** do Auto de Infração não foi impugnado nem pago; e que, em decorrência do disposto no art. 45 e no § 2º do art. 44, ambos da Lei nº 691/1984, a impugnação ao **item VI** do Auto de Infração comprova a existência de débito autônomo, posto que, para respeitar o regime de competência, as notas fiscais de serviços deveriam ter sido emitidas nos meses em que ocorreu recebimento antecipado de valores e não nos meses posteriores ao recebimento, por não se tratar

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 19.165

de obra por administração ou de serviço cujo faturamento dependa de aprovação pelo contratante da medição efetuada.

Contra a decisão foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 298-315, no qual se pede a nulidade da decisão recorrida ou o cancelamento do Auto de Infração, ao se alegar, em resumo: **preliminarmente**, que houve um período de 12 anos entre a impugnação e o parecer exarado em 03/10/2011, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, na medida em que deixou a autoridade lançadora de atender tempestivamente providência a seu cargo, o que retardou injustificadamente o processo, onerando o suplicante dos custos de atualização monetária e juros; **ainda preliminarmente**, que o indeferimento do pedido de diligência inviabilizou, por cerceamento de defesa, a produção das provas que eram indispensáveis ao perfeito conhecimento da matéria de fato, uma vez que o item II do Auto de Infração considera como receita a soma dos movimentos de caixa e banco, enquanto a suplicante sustenta que o movimento de caixa incorpora os valores pagos e recebidos via bancária, de modo que a divergência é absoluta e só uma prova pericial pode solucionar a questão; quanto ao **item I** do Auto de Infração, que a suplicante possui, devidamente legalizada, filial em Barueri, Estado de São Paulo, e paga o ISS conforme legislação local; que, no desenvolvimento de suas atividades, a suplicante, através da filial em questão, firmou contratos com diversas empresas estabelecidas no território nacional; que o lançamento judiciosamente considerou que a filial de Barueri tinha existência legal e recolhia corretamente o ISS sobre o seu movimento, mas entendeu que o imposto seria devido no Município do Rio de Janeiro nas hipóteses em que o tomador do serviço estivesse estabelecido neste Município; que não há nenhum dispositivo legal vigente à época que determine que a incidência do ISS no caso de propaganda e publicidade seja no município onde estabelecido o tomador do serviço; que, se o imposto fosse devido no Rio de Janeiro, deveria ser calculado com a alíquota de 3% e não de 5%, como foi referido no lançamento; que os fatos desmentem a afirmação de que o lançamento não foi realizado porque o tomador do serviço se encontrava estabelecido no Município do Rio de Janeiro, mas principalmente porque aqui está a sua sede; que, de toda a receita da filial, apenas integram o Auto de Infração as parcelas relativas a clientes estabelecidos no Município do Rio de Janeiro, e não há nenhuma afirmativa que indique a desconsideração da personalidade jurídica da filial paulista, como presume a decisão recorrida; quanto ao **item II** do Auto de Infração, que, pelo sistema contábil utilizado pela suplicante, o total lançado na conta de caixa incorpora o movimento lançado na conta de bancos; que o autuante somou os movimentos lançados nas contas de caixa e bancos e comparou o total com o indicado nas notas fiscais emitidas, concluindo que o total da receita foi maior do que aquele adotado para apuração do ISS; que a questão somente poderia ser resolvida com a realização da prova pericial, que foi indeferida, o que acarretou cerceamento de defesa; que, por conseguinte, de nada adiantam as observações de fl. 273, pois ali são comentados os movimentos de maio e junho de 1994, sendo que no primeiro caso existe decadência, e no segundo consideram-se como rendimento tributável os valores relativos a rendimentos do Fundo Ouro e créditos do Banco Itamarati, que, pela sua natureza, não estão sujeitos à tributação municipal; que essa é mais uma razão pela qual se deve considerar a realização da diligência requerida, a fim de preservar o Auto de Infração da declaração de nulidade; quanto ao **item III** do Auto de Infração, que não há previsão para cobrança do imposto na fonte, como pretende a decisão recorrida; que as notas fiscais emitidas contra a suplicante não são inidôneas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.165

que, se as notas fiscais fossem inidôneas, caberia à Fiscalização autuar as empresas emitentes, e não cobrar da suplicante o imposto tido por devido; que, mesmo que houvesse invalidade da nota fiscal recebida pela suplicante, só existiria responsabilidade pelo pagamento do imposto se houvesse lançamento contra o prestador do serviço e fosse comprovado que este não recolheu o tributo devido; que nenhum dos pagamentos afetou a base de cálculo do ISS, já que não seria dedutível para apuração do imposto devido; que, por outro lado, se fosse devido o imposto, seria pago na alíquota de 3%, e não de 5%, como calculou o autuante; que, quanto às prestadoras LONG COMÉRCIO DE FOTOLITO LTDA., ANGEL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E VÍDEO LTDA. e RETROSPECTIVA PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA., a decisão da Controladoria Geral do Município considerando inidôneas as empresas foi apenas limitada ao impedimento de participar de licitações e de prestar serviços a entidades públicas da administração municipal, não a empresas privadas, além do que, só se declara inidônea uma firma existente; que a nota fiscal nº 67, emitida por TOUR VAN VIP LTDA., é de 11/05/1998 e a AIDF é de 07/1996; que, em 31/12/1996, sobreveio a Resolução SMF nº 1.634, que limitou a validade das AIDF anteriores, mas isto não quer dizer que a nota seja inidônea ou que a empresa seja inexistente; que a firma MULTITASK – COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. é estabelecida em Itaguaí e, portanto, não está sujeita ao pagamento do imposto no Rio de Janeiro; que, quanto às prestadoras STUDIO SOM MISTER REIS PRODUÇÕES LTDA. e NETUNO COMÉRCIO E INDÚSTRIA AERONÁUTICA E NAVAL LTDA., a questão é idêntica à referida no caso de TOUR VAN VIP LTDA; e, quanto ao **item VI** do Auto de Infração, que, em todos os casos, o tomador do serviço foi a Confederação Brasileira de Voleibol e as notas fiscais foram emitidas no dia subsequente ao do recebimento do adiantamento, o que exclui a exigência do pagamento do imposto.”

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de prescrição intercorrente e da preliminar de nulidade da decisão recorrida, ambas suscitadas pelo Contribuinte, e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

### PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Em sua peça recursal, a defendente suscitou preliminar de prescrição intercorrente. Para tal, respaldou-se no fato de que a decisão de piso somente foi proferida mais de doze anos após a apresentação da sua impugnação.

Muito embora a maior celeridade das decisões administrativas deva ser um objetivo sempre perseguido pela Administração, fato é que a alegada prescrição intercorrente não encontra amparo jurídico para se sobrepor à constituição definitiva de créditos tributários sob litígio administrativo.

Na mesma linha proposta pela d. Representação da Fazenda, adianto-me em afirmar que não merece acolhida a preliminar suscitada pela Recorrente.

Muito embora demasiadamente prolongado o contencioso em tela, não há base legal para extinguir o crédito em discussão com fundamento na prescrição intercorrente. E a razão é simples, a sua constituição definitiva ainda não se perfez. Sendo o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional a constituição definitiva do crédito, é forçosa a conclusão no sentido de que sequer se deu o início da sua fruição, haja vista que ainda em curso o presente contencioso.

A aludida ausência de previsão legal do referido instituto na lei complementar tributária, tendo em vista que tal matéria é reservada ao tratamento de lei complementar nos termos do art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, levou a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes a se consolidar nos termos do seu Enunciado Sumular nº 04, que assevera: *inexiste prescrição intercorrente no processo administrativo tributário de natureza contenciosa, em consonância com o disposto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.*

Por fim, no que se refere à atualização monetária e aos juros de mora, que corrigem e acrescem o valor do crédito tributário pendente de pagamento e em discussão, há de se destacar a faculdade disponível a todo e qualquer contribuinte de efetuar o respectivo depósito administrativo do montante integral, que nos termos do art. 186 do Código Tributário Municipal (Lei nº 691/1984)<sup>2</sup>, com redação da Lei nº 7.000/2021, afasta a incidência dos referidos acréscimos.

---

<sup>1</sup> Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

<sup>2</sup> Art. 186. O crédito tributário depositado pelo sujeito passivo no Tesouro Municipal não ficará sujeito a atualização, acréscimos moratórios e multa penal, desde que seja integral.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.165

Do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela Recorrente.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Por ocasião da sua impugnação, a defendente requereu a realização de diligência, basicamente para fins de verificação dos valores consignados no seu Livro Caixa, os quais foram utilizados pela autoridade lançadora como ponto de partida para apuração da parcela do lançamento consignada no item 2 do Auto de Infração.

Foi justamente no indeferimento ao pedido de diligência que a defendente respaldou a preliminar de nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de prejuízo ao seu direito de defesa. A esse respeito, asseverou em fls. 300 da sua peça de Recurso Voluntário o seguinte: *o indeferimento do pedido de diligência inviabilizou por cerceamento de defesa a produção das provas que pela natureza do processo eram indispensáveis ao perfeito conhecimento da matéria de fato.* (grifei)

Em consonância com a manifestação da d. Representação da Fazenda, não vejo como acolher a preliminar de nulidade em tela, na medida em que, conforme confessado pela própria defendente, a realização da diligência requerida teria o condão de suprir carência de prova que por ela deveria ter sido produzida, o que nos termos da jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes não deve prosperar<sup>3</sup>.

Ademais, a Fiscalização se desincumbiu de fazer os devidos exames na escrita contábil da Recorrente, no caso, em seu Livro Caixa, confrontando a movimentação nele consignada com todas as entradas de caixa justificadas, tributáveis ou não, como as receitas declaradas, antecipações de receitas, reembolsos, receitas financeiras, sinistros, rescisões e ajustes contábeis.

No que se refere a essa matéria, a defendente se limitou a juntar aos autos a planilha de fls. 45, por meio da qual buscou afastar a exigência consubstanciada no item 2 do Auto de Infração a partir dos valores apresentados na coluna “cheques caixa emitidos” sem, no entanto, apresentar qualquer elemento comprobatório ou explicativo a respeito dos referidos valores, tais como extratos bancários ou históricos de lançamentos contábeis.

Ainda a respeito desse ponto, para fins de discussão em sede preliminar, consigno que a autoridade lançadora juntou aos autos em fls. 223/258 as folhas do Razão Analítico da conta caixa, evidenciando os valores por ela utilizados para o lançamento relativo ao item 2 da peça fiscal.

---

<sup>3</sup> Por todos os precedentes do Conselho de Contribuintes nesse sentido, cito o Acórdão nº 17.104, cuja ementa no ponto foi vazada nos seguintes termos: ITBI – PROVA – DILIGÊNCIA. É de ser indeferido o pedido de diligência cujo objetivo é suprir a carência de produção de provas pelo contribuinte. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 19.165

Além disso, respaldado nas minuciosas informações prestadas pela autoridade fiscal, o titular do órgão julgador de primeira instância entendeu que seria desnecessária a realização de perícia e indeferiu o pedido.

Assim, considerando que a realização de diligência é medida que deve ser adotada quando assim julgar necessário a autoridade competente para proferir decisão, e não para suprir carência de prova que deveria ter sido produzida pela parte, não vemos como inquinar de nulidade a decisão de piso pelo fato desta não ter deferido a medida pretendida, tendo sido a referida decisão proferida de forma fundamentada.

Como bem lembrou a d. Representante da Fazenda, a legitimidade das autoridades julgadoras para o indeferimento de perícias consideradas prescindíveis está prevista no art. 37 do Decreto nº 14.602/1996<sup>4</sup>, consignando-se a ausência de cerceamento ao direito de defesa da parte quando tal medida é indeferida de forma fundamentada nos termos do Enunciado Sumular nº 03 deste e. Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando a autoridade julgadora indefere, justificadamente, pedido de perícia, com base no art. 37 do Decreto nº 14.602/1996.

Em face do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão recorrida, na forma como suscitada pela Recorrente.

## MÉRITO

O **item I** do Auto de Infração exige diferença de ISS incidente sobre a prestação de serviços de organização e planejamento de eventos.

O referido item encontra a seguinte descrição de ocorrência na peça fiscal: *o contribuinte, que exerce a atividade de organização e planejamento de eventos esportivos e outros, recolheu com insuficiência o ISS devido no período intermitente da 2ª quinzena 09/94 à 1ª quinzena 08/95 ao deixar de incluir na base de cálculo documentos fiscais emitidos por sua filial de Barueri, de competência exclusiva do Município do Rio de Janeiro.*

No curso do contencioso, percebe-se que a movimentação acima aludida, constante de notas fiscais emitidas por estabelecimento situado no Município de Barueri, refere-se a tomadores de serviços localizados no Município do Rio de Janeiro.

---

<sup>4</sup> “Art. 37. A autoridade julgadora poderá indeferir diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, impugnar os quesitos impertinentes e formular os que julgar necessários.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.165**

Não há prova nos autos quanto à incipiência do estabelecimento de Barueri com relação às condições para prestação dos serviços. Consta, apenas, a esse respeito, a seguinte indagação da autoridade fiscal: *que estrutura teria a filial da UNIVERSE em Barueri além de um escritório de contabilidade que cuida de outras milhares de firmas cujo único objetivo é pagar menos ISS naquele que é um dos maiores paraísos fiscais do Brasil, minando a arrecadação de grandes municípios como São Paulo, Rio e Belo Horizonte?*

Ainda a esse respeito, muito oportuna a observação feita pela d. Representante da Fazenda quanto ao fato de que o estabelecimento sede da Recorrente, localizado no Município do Rio de Janeiro, era o único estabelecimento existente em determinados momentos. Contudo, tal conclusão lastreia-se na constatação de que o estabelecimento do Rio era o único estabelecimento da sociedade quando de sua constituição, em 1990, conforme Contrato Social de fls. 38/41, e o único estabelecimento imediatamente antes e após a 5ª alteração do Contrato Social, ocorrida em 1999, conforme fls. 32/36.

Ocorre, no entanto, que nada pode ser concluído quanto à inexistência do estabelecimento de Barueri no período compreendido entre os atos societários acima referidos, ou seja, por ocasião da 1ª, 2ª, 3ª e, até mesmo, 4ª alterações contratuais, as quais abrangeram o período compreendido entre 10/10/1990 (data de assinatura do contrato de constituição da sociedade, ainda sob a denominação de Golf Promoções Ltda. – vide fls. 38/41) e 18/05/1998 (data de assinatura da 5ª alteração do contrato da sociedade, já sob a denominação de Universe Sports Promoções Ltda. – vide fls. 32/35). Consigne-se, nesse ponto, que o item I do Auto de Infração refere-se ao período compreendido entre setembro de 1994 e agosto de 1995, ou seja, período para o qual não se pode garantir a inexistência da filial de Barueri.

Tendo em vista os elementos probatórios compulsados por este Relator nos presentes autos, não há prova quanto à incipiência do estabelecimento de Barueri para a prestação dos serviços e, mais importante que isso, prova de que o estabelecimento do Rio de Janeiro, na linha de diversos precedentes deste Conselho de Contribuintes, seria ao menos apto a prestar os serviços. Sendo assim, vejo-me compelido a votar pela reforma da decisão recorrida nesse ponto, com arrimo no fato de que a apuração da movimentação econômica foi feita pela autoridade fiscal com base em documentos fiscais emitidos pela Recorrente a partir do seu estabelecimento de Barueri, o que sinaliza, à míngua de provas em sentido contrário, na direção de que aquele foi o estabelecimento prestador dos serviços.

À luz dos elementos probatórios constantes dos autos, não vejo como prevalecer a assertiva da autoridade lançadora com relação ao item I do Auto de Infração, no seguinte sentido: *ora, se o estabelecimento prestador (UNIVERSE) tem sua matriz no Rio de Janeiro e os tomadores de serviço do Quadro Demonstrativo I (fls. 4) estão igualmente aqui localizados, não resta dúvida: o imposto é aqui devido (fls. 215).*

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Acórdão nº 19.165**

Assim, não havendo provas ou ao menos indícios de que os serviços foram prestados pelo estabelecimento da Recorrente localizado no Município do Rio de Janeiro, nem tampouco comprovada a capacidade do estabelecimento carioca para a prestação dos serviços, deve prevalecer a sujeição ativa do município a partir do qual se deu a emissão dos documentos fiscais.

O **item II** do Auto de Infração exige diferenças de ISS apuradas a partir do cotejo feito pela autoridade fiscal entre a escrita contábil da Recorrente (Livro Caixa) e a sua escrita fiscal. A partir do referido cotejo, a autoridade fiscal verificou que a defendente não recolheu parte das receitas constantes da sua escrita contábil.

A Recorrente alegou que o total lançado na conta caixa incorporaria o movimento lançado na conta bancos, e que o autuante teria somado os movimentos lançados nas referidas contas a fim de comparar o total com o indicado nas notas fiscais emitidas no período (05/1994 a 12/1996), e que, assim, teria chegado a um total de receita maior que o real. Não obstante a sua alegação, a Recorrente não reuniu provas no sentido do que alegara, preferiu, para suprir tal carência, requerer a realização de perícia, que foi corretamente indeferida pela autoridade julgadora de piso, na medida em que a referida prova deveria ter sido produzida pela defendente, com a apresentação, por exemplo, de documentos ou com a evidenciação de lançamentos contábeis que confirmariam as suas alegações, o que de fato não ocorreu.

O único elemento de prova acostado aos autos pela defendente com relação a esse ponto foi a planilha de fls. 45. No entanto, tendo sido desacompanhada de elementos de prova ou documentos contábeis capazes de lhe dar respaldo, a referida planilha não se presta a confirmar as alegações da defesa quanto à im procedência do item II da peça fiscal.

A autoridade fiscal asseverou, com acerto, que a aludida planilha consiste de *“um quadro demonstrativo desprovido de qualquer fundamentação, no qual a milagrosa coluna intitulada CHEQUES CAIXA EMITIDOS praticamente zera a apuração fiscal”* e que *“se o contribuinte tivesse alguma razão, ele teria certamente anexado documentos comprobatórios, como cópias ou históricos dos cheques que entraram na conta de forma duvidosa”*, mas no entanto achou *“mais fácil criar a tal coluna de CHEQUES CAIXA EMITIDOS em fls. 45, com valores absurdamente altos frente ao baixíssimo faturamento declarado no período”*.

Quanto ao mais, relativamente à discussão da parcela da decisão que manteve o item II do Auto de Infração, peço vênias para incorporar ao presente voto, como seu fundamento no ponto, os seguintes excertos da promoção fazendária:

Os únicos documentos contábeis existentes nos autos, relativos a esse item II do Auto de Infração, foram juntados pela autoridade lançadora às fls. 223-256 e consistem em folhas do Livro Caixa da Contribuinte, com os saldos da conta caixa escriturados mês a mês, no período de maio de 1994 a dezembro de 1996, ainda com as anotações manuais dos valores a escoimar (numerário comprovado) do total do Caixa escriturado, resultando então no valor não oferecido à tributação. Esses valores, obtidos a partir da conta caixa, são

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.165**

idênticos àqueles listados na coluna “diferença tributável” do Quadro Demonstrativo II do Auto de Infração.

Sem qualquer prova ou mesmo tentativa de demonstração objetiva de eventuais equívocos cometidos pela Fiscalização, não se sustentam as alegações da Recorrente quanto a esse item.

Ao prestar informações, o Fiscal de Rendas responsável pela ação fiscal chega a, exemplificativamente, para os meses de maio e junho de 1994, demonstrar o procedimento realizado, de subtrair do movimento a débito de Caixa todas as entradas de caixa justificadas, a fim de determinar o movimento econômico não justificado.

A Recorrente não demonstra a origem dessas entradas não justificadas, mas limita-se a alegar que teria ocorrido decadência quanto à competência de maio de 1994 e, quanto à competência de junho de 1994, que teriam sido considerados como rendimentos tributáveis os valores relativos a rendimentos do Fundo Ouro e a créditos do Banco Itamarati.

A alegação de decadência não procede, uma vez que o ISS relativo à competência maio de 1994 poderia ser lançado até maio de 1999, como de fato foi, uma vez que o Auto de Infração foi notificado à Contribuinte em 21 de maio de 1999.<sup>5</sup>

Por sua vez, a alegação quanto à competência de junho de 1994 é completamente equivocada, visto que a informação prestada pela autoridade lançadora demonstra que os valores relativos a rendimentos do Fundo Ouro e a créditos do Banco Itamarati foram excluídos quando da apuração do movimento não justificado:

[...] para o mês de junho 94 (2ª linha do Quadro Demonstrativo II às fls.4), temos que a entrada escriturada (DOC. 2) é CR\$1.642.781.352,27. As únicas entradas justificadas a débito de Caixa são (vide DOC 2 em azul): rendimento Fundo Ouro (CR\$338.714,26); crédito Banco Itamarati (CR\$850.000.000,00) e Nota Fiscal 64 emitida (CR\$28.710.236,00). Logo, a diferença a tributar será equivalente a:  $CR\$1.642.781.352,27 - CR\$338.714,26 - CR\$850.000.000,00 - CR\$28.710.236,00 = CR\$763.732.402,01$ , conforme valor lançado em DIFERENÇA TRIBUTÁVEL, na 2ª linha do Quadro Demonstrativo II às fls.04.

Como bem pontuado pela Representação da Fazenda, apesar de não ter sido reiterado formalmente o pedido para realização de diligência relativa à discussão do item II do Auto de Infração, a petição recursal alude, genericamente, que se “*deve considerar a realização da diligência requerida*” (fl. 307). Sendo assim, reafirmo o entendimento quanto à prescindibilidade da medida, na mesma linha em que decidiu a autoridade julgadora de piso, confirmando a desnecessidade de qualquer perícia ou diligência para o fim pretendido.

<sup>5</sup> Vide, nesse sentido, Acórdão nº 17.184, de 2020.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Acórdão nº 19.165**

O **item III** da peça fiscal exige o ISS da Recorrente na qualidade de responsável tributária, cuja sujeição passiva foi a ela atribuída com base na regra prevista no inciso IX do art. 14 da Lei nº 691/1984, vazada nos seguintes termos:

Art. 14. São responsáveis:

[...]

IX – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

[...].

A peça fiscal, em seu item III, consignou que a contribuinte deixou de efetuar a retenção do ISS ao tomar serviços sem exigir dos prestadores documentos fiscais idôneos.

Primeiramente, quanto à discussão do item III, deve-se enfrentar a alegação recursal no sentido de que a responsabilidade acima descrita somente teria campo de aplicação se houvesse lançamento do imposto contra os respectivos prestadores de serviços e, ainda, se comprovado o seu não recolhimento por parte dos mesmos. Com razão a Representação da Fazenda, ao afirmar que não há, na legislação, amparo à alegação recursal quanto a esse ponto. A lei tributária, ao estabelecer a responsabilidade do tomador que não exige dos prestadores de serviços a emissão de documentos fiscais idôneos, não estabelece nenhuma condicionante, tal como alega a Recorrente.

Conforme constou da própria descrição das ocorrências relativas ao item III do Auto de Infração, os documentos fiscais emitidos pelas prestadoras de serviços<sup>6</sup> foram considerados inidôneos por diferentes razões, todas elas demonstradas cabalmente pela autoridade fiscal: documentos fiscais emitidos sem prévia autorização para impressão; documentos emitidos com prazo de validade vencido; documentos emitidos por prestadores de serviços declarados inidôneos por ato da Controladoria Geral do Município; documentos emitidos por prestador ficticiamente estabelecido em outro município (Itaguaí), indicando, inclusive, telefone relativo a endereço do Município do Rio de Janeiro; e documento emitido na forma de recibo, em vez de nota fiscal de prestação de serviços.

Para fundamentar o presente voto quanto a esse ponto, peço vênias para nele incorporar a minuciosa manifestação fazendária a respeito da matéria em discussão:

---

<sup>6</sup> LONG COMÉRCIO DE FOTOLITO LTDA.; TOUR VAN VIP LTDA.; ANGEL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E VÍDEO LTDA.; MULTITASK – COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.; STUDIO SOM MISTER REIS PRODUÇÕES LTDA.; NETUNO COMÉRCIO E INDÚSTRIA AERONÁUTICA E NAVAL LTDA.; RETROSPECTIVA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e BELO VALE TRANSPORTES LTDA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão nº 19.165**

Quanto às notas fiscais emitidas sem autorização pela prestadora ANGEL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E VÍDEO LTDA., a Recorrente nada menciona.

Quanto a documentos com o prazo de validade vencido, emitidos pelas prestadoras TOUR VAN VIP LTDA., STUDIO SOM MISTER REIS PRODUÇÕES LTDA. e NETUNO COMÉRCIO E INDÚSTRIA AERONÁUTICA E NAVAL LTDA., tem-se que a Resolução SMF nº 1.634, publicada em 18/12/1996, estabeleceu, no § 1º do art. 4º, que “O documento fiscal emitido após o término de validade do seu formulário será considerado inidôneo para todos os efeitos legais, independentemente de qualquer declaração ou formalidade da autoridade fiscal, fazendo prova apenas em favor do Fisco”. Ainda, nos termos do § 4º do art. 2º da mesma Resolução, formulários autorizados anteriormente à publicação da referida Resolução somente poderiam ser utilizados até 07/07/1997.<sup>7</sup>

Quanto à declaração, pela Controladoria Geral do Município, de inidoneidade dos documentos emitidos por LONG COMÉRCIO DE FOTOLITO LTDA. e RETROSPECTIVA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., verifica-se, pela cópia da Resolução CGM nº 83/1996, acostada às fls. 259, que o ato se produziu justamente em razão da constatação de que as empresas “não têm seu cadastro fiscal regularizado, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, e nem as respectivas Notas Fiscais tiveram sua impressão autorizada, nos termos da legislação fiscal vigente”. Por sua vez, a Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova no sentido de infirmar a constatação.

Quanto à prestadora MULTITASK – COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., já constara expressamente no corpo do Auto de Infração que “apesar de ter seu endereço impresso nas notas fiscais como sendo ‘Av. Paulo de Frontin, 61 – sala 103, Centro, Itaguaí’, jamais esteve estabelecida naquele endereço, como foi constatado pessoalmente no local por este Fiscal de Rendas, além de ter o telefone (021) 263-8083, impresso nas notas fiscais, instalado na Av. Marechal Floriano 45, 6º andar, Centro, Município do Rio de Janeiro”.

Não é a primeira vez que este C. Conselho de Contribuintes se depara com a questão da inidoneidade de documento fiscal emitido nessas circunstâncias, como se verifica da leitura do Acórdão nº 11.726, de 2010, assim ementado, no ponto:

ISS - SERVIÇOS DE TERCEIROS - RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE Verificado, com base em prova concreta, que o contratante não cuidou de exigir o recolhimento correto do ISS devido ao Município do Rio de Janeiro quando do pagamento de serviços aqui prestados por profissionais terceirizados sob alegação de estarem

<sup>7</sup> “§ 4º - Os formulários relativos aos documentos de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior cuja impressão tenha sido anteriormente autorizada poderão continuar sendo utilizados até 07.07.97, observado o dígito final da inscrição do contribuinte apenas para obtenção da nova AIDF.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.165**

sediados em outros municípios, com claros indícios de simulação desta localização, este assume a responsabilidade tributária pela retenção não efetuada.

Destacamos, desse caso precedente, o seguinte trecho do voto do Conselheiro Newton Silveira Palhano de Jesus, relator do Recurso Voluntário:

Parece-me, entretanto, que tendo o tomador/pagador ciência e desconfiança [...] de ser apenas simbólica esta localização, cumpriria adotar as precauções que o caso recomendava sob pena de solidarizar-se com o embuste fiscal em prejuízo do Rio de Janeiro. Se não o fez, torna-se responsável por tal desídia e pela não buscada verdade material nesta questão.

A nosso ver, no caso ora analisado, as detalhadas informações prestadas pela autoridade lançadora bem evidenciam que a ora Recorrente, tomadora dos serviços, tinha ou deveria ter “ciência e desconfiança” de que era apenas simbólica a localização da prestadora MULTITASK:

Alegar desconhecimento para contrato tão vultoso? Impossível! Onde a MULTITASK era contatada? Onde eram feitas as reuniões de trabalho? Em que banco eram realizados os pagamentos? BANCO REAL S/A, AGÊNCIA 0223.2 – OUVIDOR, RIO DE JANEIRO, CONTA 350.6.1722946-5, conforme comprovantes de depósito anexados pela impugnante em fls. 130, 132, 136, 139, 142, 143, 145 e 148.

Mais uma vez, a Recorrente alega que, se o imposto fosse devido, a alíquota aplicável seria de 3%, e não de 5%. Neste item, o autor da ação fiscal baseou-se nos documentos fiscais inidôneos aceitos pela Recorrente, listados expressamente no Quadro Demonstrativo III (fl. 5) e a alegação recursal genérica não indica a quais notas fiscais se refere e nem desenvolve a argumentação.

Confirma-se, portanto, que os documentos fiscais recebidos pela Recorrente são caracterizados como inidôneos, o que a ela carrega a responsabilidade tributária prevista no art. 14, inciso IX, da Lei nº 691/1984.

A despeito de a Representação da Fazenda ter afirmado que não teria havido razões de defesa específicas em relação ao item IV da peça fiscal, que exige diferença de ISS por erro na identificação da alíquota aplicável ao serviço de assessoria de marketing prestado pela Recorrente no período de novembro/1997 a abril/1999, este Relator entende que houve insurgência contra a parcela da decisão de piso relativa a esse ponto, uma vez que em diversos momentos da peça de Recurso Voluntário a Recorrente se insurge, ainda que de maneira genérica, contra a aplicação da alíquota de 5% sobre os serviços por ela prestados, defendendo que a alíquota correta seria a de 3%.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.165**

Não merece prosperar a irresignação da Recorrente quanto a esse ponto, na medida em que o serviço por ela prestado, de acordo com o que constatou a autoridade fiscal, não foi o de propaganda e publicidade, previsto no inciso LXXXV do art. 8º da Lei nº 691/1984, com redação da Lei nº 1.194/1987<sup>8</sup>, apto a atrair a aplicação da alíquota de 3%. Os serviços prestados pela defendente foram os de assessoria de marketing, os quais foram discriminados em cada uma das notas fiscais constantes do Quadro Demonstrativo IV anexo ao Auto de Infração (fls. 06), conforme asseverou a autoridade fiscal, sendo os mesmos caracterizados como assessoria ou consultoria de qualquer natureza, prevista no inciso XXII do art. 8º da Lei nº 691/1984, com redação da mesma Lei nº 1.194/1987<sup>9</sup>, sujeitando-se à alíquota de 5%.

A esse respeito, bastante oportuna a conclusão apresentada pela autoridade fiscal em sua informação fundamentada (fls. 221), nos seguintes termos:

Há de se notar que este serviço de Assessoria de Marketing expresso em todas as Notas do Quadro IV (fls. 6) não está previsto nem no inciso LXXXV do artigo 8º da Lei 691/84 (Lista de Serviços – Propaganda e Publicidade), nem na Seção XVIII do Decreto 10.514/91 (artigos 124 a 128), que definem a atividade de Publicidade e Propaganda para fins de aplicabilidade da alíquota diferenciada de 3%.

Aliás, o próprio artigo 127 do Decreto 10.514/91 já sepulta em definitivo qualquer pretensão da UNIVERSE em ver seu serviço de assessoria tributado a 3%:

Art. 127. Aos serviços especiais ligados à atividade de publicidade e propaganda, tais como pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, assessoria na edição de boletins e revistas informativas ou publicitárias, anúncios fúnebres, de emprego, publicações de demonstrações financeiras e outros, aplica-se a alíquota prevista no parágrafo 2º, do art. 19, deste Regulamento. (ou seja, 5%, completou a autoridade lançadora)

Como se percebe, a alíquota a que se submetem os serviços prestados pela Recorrente é a de 5%, e não a de 3%, conforme por ela pretendido, na medida em que os referidos serviços são caracterizados por assessoria de marketing, e não como publicidade e propaganda.

Com razão a d. Representação da Fazenda quando afirma que não houve insurgência recursal com relação ao item V do Auto de Infração.

---

<sup>8</sup> LXXXV - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação); (Lei nº 1.194 de 30.12.87 - publicação de 31.12.87)

<sup>9</sup> XXII - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa; (Lei nº 1.194 de 30.12.87 - publicação de 31.12.87)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.165

À propósito, deve-se consignar que o referido item sequer foi objeto de impugnação por parte da defendente. Para constatar a ausência de instauração de litígio em relação ao referido item da peça fiscal, destaque-se o seguinte trecho da impugnação (fls. 30), no âmbito do qual a então impugnante declarou expressamente a ausência de contestação ao item V:

5) Cálculo do ISS com insuficiência do próprio imposto na base de cálculo.

O auto no particular é procedente e o valor do imposto reclamado de R\$ 61,72 estará sendo quitado tão logo apreciada a presente impugnação.

Ocorre que entre a data de ciência da lavratura do Auto de Infração (21/05/1999, conforme fls. 02) e a data de ciência da decisão do titular do órgão julgador de piso (30/04/2012, conforme fls. 297-v) transcorreram mais de cinco anos.

Do exposto, é forçoso concluir que uma vez não tendo sido objeto de impugnação, a constituição do crédito tributário veiculado no item V da peça fiscal se mostrou definitiva desde o momento em que a defendente foi cientificada do lançamento, começando a correr ali o prazo para que a Fazenda Pública o exigisse. Em outras palavras, com relação ao item V do Auto de Infração, dadas as condições de contorno acima enunciadas, o prazo prescricional teve início no momento em que cientificado do lançamento o contribuinte.

Assim, não tendo sido paga a parcela do crédito tributário constituída por meio do item V do Auto de Infração até a presente data, tendo em vista que dos autos não consta nenhuma informação de pagamento a ela relativa ou, ao menos, quanto à abertura de processo de cobrança específico para o referido fim, forçosa é a conclusão pela sua extinção com fundamento na prescrição, com fundamento no art. 156, inciso V, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional)<sup>10</sup>.

Por fim, deve-se enfrentar a irresignação da defendente quanto à manutenção do **item VI** do Auto de Infração pela decisão de piso.

O referido item exige os acréscimos que deixaram de ser recolhidos pela defendente tendo em vista a realização de pagamentos de ISS fora do prazo e desacompanhados dos acréscimos de mora devidos, configurando-se os débitos autônomos exigidos por meio do referido item da peça fiscal. O descompasso acima referido deveu-se ao recebimento de valores antecipadamente pela defendente, relativos à prestação de serviços, com emissão de notas e pagamento do imposto devido nos meses subsequentes, desacompanhado dos respectivos consectários legais.

---

<sup>10</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V – a prescrição e a decadência;

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Acórdão nº 19.165**

O item VI indica que a defendente deixou de recolher a mora devida no período intermitente de 04/1995 a 11/1996 por ter recebido valores antecipadamente sem efetuar o recolhimento do ISS tomando como referência os respectivos meses de recebimento, conforme determina o art. 45 da Lei nº 691/1984.<sup>11</sup>

Em relação a esse item e à respectiva parcela da decisão recorrida, os próprios termos da impugnação (fls. 30/31) e do Recurso Voluntário (fls. 313/315) não deixam dúvidas quanto à existência dos débitos autônomos, na medida em que para todos os casos a defendente admitiu que as notas fiscais foram emitidas nos meses subsequentes aos respectivos recebimentos antecipados, ainda que com o intervalo de poucos dias.

O trecho do parecer que deu respaldo à decisão recorrida nesse ponto (fls. 288) espanca toda e qualquer dúvida que possa ainda recair sobre a questão, *verbis*:

Em decorrência do disposto no art. 45 e no § 2º do art. 44, ambos da Lei 691/84, a impugnação ao item VI do auto (fls.30/31) comprova a existência de débito autônomo, posto que, para respeitar o regime de competência, as notas fiscais de serviços deveriam ter sido emitidas nos meses em que ocorreu recebimento antecipado de valores e não nos meses posteriores ao recebimento, por não se tratar de obra por administração ou de serviço cujo faturamento dependa de aprovação pelo contratante da medição efetuada.

Assim, tendo sido o ISS recolhido fora dos prazos legais e desacompanhado dos acréscimos moratórios correspondentes, a consequência imediata é o surgimento dos respectivos débitos autônomos, sujeitos à atualização e à incidência de acréscimos moratórios, conforme prevê o art. 185 da Lei nº 691/1984<sup>12</sup>.

Tendo em vista todo o exposto, voto, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com vistas a reformar parcialmente a decisão recorrida, a fim de excluir do Auto de Infração os valores constantes do seu item I e declarar a extinção do crédito tributário constituído por meio do seu item V, em razão, nesse último caso, da prescrição.

É como voto.

---

<sup>11</sup> Art. 45. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

<sup>12</sup> Art. 185. A falta ou insuficiência de correção monetária ou de acréscimos moratórios, ocorrida no pagamento, por iniciativa do contribuinte, de tributos vencidos, constituirá débito autônomo, sujeito à atualização, acréscimos moratórios e multas, de acordo com as regras próprias de cada tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.165

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **UNIVERSE SPORTS PROMOÇÕES LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- 1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator;
- 2) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e
- 3) No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes das votações os Conselheiros RAFAEL GASPAR RODRIGUES, HEVELYN BRICHI RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO e ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, os dois primeiros substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes MARCIO BRENO OLIVEIRA CORREA e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2025.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**RENATO DE SOUZA BRAVO**  
CONSELHEIRO RELATOR